SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102064 - SP (2025/0441631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUBERT LANZILOTI
ADVOGADO	:	ENKI DELLA SANTA PIMENTA - SP335931
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567 GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	:	D R V EXPANSAO VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. ART. 509 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE PROVA DO *AN DEBEATUR*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. PREJUÍZO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A definição dos marcos temporais de consentimento, tentativa de saneamento e início da fluência do prazo decadencial (art. 26 do CDC) foi estabelecida pelas instâncias ordinárias a partir da valoração do acervo probatório, não sendo possível rever tais premissas em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A tese de aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não se sustenta quando o julgamento se assenta na apreciação do conjunto probatório e na fixação de premissas fáticas específicas

Documento eletrônico VDA59721967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e263de1-e2c0-4b15-948c-2374a41ec9c2

pelas instâncias ordinárias. A pretensão exige reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. O art. 509 do CPC pressupõe condenação prévia (ainda que genérica) e não se presta a suprir ausência de prova de dano material ou do próprio fato constitutivo do direito. Sem reconhecimento do dever de indenização na fase de conhecimento, é inviável remeter a questão à liquidação.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico suficiente (art. 1.029, § 1º, do CPC e arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), além de ficar prejudicado quando a matéria depende de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59721967 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 03/09/2026 13:18:58
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 5e263de1-e2c0-4b15-948c-2374a41ec9c2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3102064 - SP (2025/0441631-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	CLAUBERT LANZILOTI
ADVOGADO	:	ENKI DELLA SANTA PIMENTA - SP335931
AGRAVADO	:	BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	:	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567 GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678 MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	:	D R V EXPANSAO VEICULOS LTDA
ADVOGADA	:	PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. VÍCIO OCULTO. DECADÊNCIA DO ART. 26 DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA (ART. 6º, VIII, DO CDC). IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DAS PREMISSAS FÁTICAS FIXADAS PELO TRIBUNAL ESTADUAL. SÚMULA 7/STJ. DANO MATERIAL. ART. 509 DO CPC. INADEQUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO PARA SUPRIR AUSÊNCIA DE PROVA DO *AN DEBEATUR*. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO INSUFICIENTE. PREJUÍZO PELA INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. A definição dos marcos temporais de consentimento, tentativa de saneamento e início da fluência do prazo decadencial (art. 26 do CDC) foi estabelecida pelas instâncias ordinárias a partir da valoração do acervo probatório, não sendo possível rever tais premissas em recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. A tese de aplicação da inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CDC) não se sustenta quando o julgamento se assenta na apreciação do conjunto probatório e na fixação de premissas fáticas específicas

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

pelas instâncias ordinárias. A pretensão exige reexame de provas, obstado pela Súmula 7/STJ.

3. O art. 509 do CPC pressupõe condenação prévia (ainda que genérica) e não se presta a suprir ausência de prova de dano material ou do próprio fato constitutivo do direito. Sem reconhecimento do dever de indenização na fase de conhecimento, é inviável remeter a questão à liquidação.

4. O dissídio jurisprudencial não foi demonstrado por cotejo analítico suficiente (art. 1.029, § 1º, do CPC e arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ), além de ficar prejudicado quando a matéria depende de reexame de provas (Súmula 7/STJ).

5. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CLAUBERT LANZILOTI (CLAUBERT) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado, com fundamento no art. 105, III, alíneas a e c, da CF, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador WALTER EXNER, assim ementado:

> *Apelação. Compra e venda de veículo usado. Alegação de vício oculto. Pedido de rescisão do contrato com restituição dos valores pagos pelo bem, nos termos do artigo 18, § 1º, II, primeira parte, do CDC. Impossibilidade, diante da decadência configurada. Inteligência do art. 26, §§ 2º, I, e 3º, do CDC. Pedido de indenização por dano moral. Apreciação. Admissibilidade. Pretensão que se submete ao prazo prescricional previsto no art. 27 do CDC. Causa madura para julgamento (art. 1013, § 4º, do CPC). Existência de dano moral. Reconhecimento. Corré revendedora que confessa, em contestação, que os vícios reclamados são ocultos e vêm de fábrica. Um deles relativo ao sistema de freios do veículo (ABS), problema que em muito extrapola o aborrecimento cotidiano resultante de negociações frustradas. Autor obrigado a usar veículo fora dos padrões de segurança, colocando em risco a integridade física do motorista. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.* (e-STJ, fl. 360)

Nas razões do agravo, CLAUBERT sustentou não incidência da Súmula 7/STJ, impugnou a conclusão de ausência de violação de lei federal e de insuficiência na demonstração do dissídio, defendeu dissídio jurisprudencial e erro no juízo de admissibilidade do Tribunal estadual (e-STJ, fls. 493 - 498).

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

Houve apresentação de contraminuta pelo BANCO VOTORANTIM S.A. (BANCO VOTORANTIM) (e-STJ, fls. 579 - 582), e foi certificado o decurso de prazo para DRV EXPANSÃO VEÍCULOS LTDA (DRV) (e-STJ, fl. 583).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele CONHEÇO, portanto, e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas a e c do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CLAUBERT apontou **(1)** violação dos arts. 26, § 2º, I, e § 3º, do CDC, sustentando que a reclamação formulada ao fornecedor acerca de vício oculto obstou a fluência do prazo decadencial até a resposta negativa; **(2)** violação do art. 6º, VIII, do CDC, sob o argumento de que não foram observados a inversão do ônus da prova e o princípio do *in dubio pro* consumidor; **(3)** violação do art. 509 do CPC, sustentando ser possível a apuração do dano material em fase de liquidação quando seu valor não puder ser imediatamente demonstrado; e **(4)** existência de dissídio jurisprudencial (e-STJ, fls. 382 - 389).

Houve apresentação de contrarrazões pelo BANCO VOTORANTIM SA defendendo a inadmissibilidade e, subsidiariamente, o desprovimento (e-STJ, fls. 401 - 408). Foi certificado o prazo para contrarrazões pela DRV (e-STJ, fl. 409).

(1) e **(2)** Da decadência por vício oculto e da distribuição dinâmica do ônus da prova no CDC

O Tribunal estadual consignou que, após examinar a narrativa das partes e os documentos constantes dos autos, inexistiam elementos documentais precisos acerca das datas de entrega e devolução do veículo para reparo. A partir da valoração do conjunto probatório, concluiu que a reclamação formulada pelo consumidor ocorreu aos 2/3/2021, que o prazo de 30 dias para saneamento do vício encerrou-se aos 3/4/2021 e que, a partir desse momento, iniciou-se a fluência do prazo decadencial de noventa dias previsto no art. 26 do CDC, o qual se consumou antes do ajuizamento da demanda. Assentou, ainda, que a fornecedora se dispôs à realização dos reparos, circunstância considerada pelo Tribunal estadual para definir o termo a partir do qual voltou a fluir o prazo decadencial..

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

No recurso especial, CLAUBERT sustenta que a tentativa de reparo não equivaleria à resposta negativa exigida pelo art. 26, § 2º, I, do CDC e que, diante da ausência de prova segura acerca das datas em que o veículo permaneceu na oficina, competiria às fornecedoras demonstrar tais fatos, incidindo a inversão do ônus da prova e o princípio da interpretação mais favorável ao consumidor.

Todavia, a controvérsia, tal como decidida pelo Tribunal estadual, não se restringe à definição abstrata do alcance dos arts. 26 e 6º, VIII, do CDC. O acórdão recorrido estabeleceu premissas fáticas específicas acerca da dinâmica dos acontecimentos, da reclamação apresentada pelo consumidor, da atuação da fornecedora diante dos vícios apontados e do marco temporal adotado para a contagem do prazo decadencial, após examinar o conjunto probatório produzido nos autos. A pretensão recursal, na verdade, busca substituir essas premissas por outras, para reconhecer que não houve resposta apta a fazer reiniciar o prazo decadencial ou que o veículo permaneceu por período diverso em poder da fornecedora.

Também não procede a alegação de ofensa ao art. 6º, VIII, do CDC. Ainda que CLAUBERT sustente competir às fornecedoras demonstrar as datas em que o veículo permaneceu em reparo, verifica-se que o TJSP não decidiu a controvérsia exclusivamente com fundamento na distribuição do ônus da prova, mas a partir da apreciação das alegações das partes e da valoração dos elementos probatórios existentes, fixando as premissas fáticas que reputou demonstradas. Assim, a eventual conclusão de que incumbiria aos fornecedores produzir prova diversa, ou de que a insuficiência probatória deveria conduzir a solução distinta, pressupõe, inevitavelmente, nova apreciação do acervo probatório e da própria suficiência das provas produzidas, providência incompatível com a via estreita do recurso especial.

De igual modo, a pretensão de reconhecer que a tentativa de reparo não constituiu resposta apta a fazer fluir novamente o prazo decadencial demanda a revisão das circunstâncias concretas estabelecidas pelo acórdão recorrido acerca da conduta das partes e do desenvolvimento da relação contratual, providência igualmente obstada nesta instância extraordinária, incidindo, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

(3) Da liquidação do dano material quando o valor não for imediatamente apurável

O art. 509 do Código de Processo Civil pressupõe o prévio reconhecimento da obrigação de indenizar, destinando-se à definição do *quantum debeatur* quando a condenação já houver sido estabelecida, ainda que de forma genérica ou ilíquida. Não constitui, contudo, instrumento destinado a suprir deficiência probatória quanto ao

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

próprio fato constitutivo do direito invocado ou à existência do dano indenizável (*an debeatur*).

Na hipótese, o Tribunal paulista não deixou de condenar as BANCO VOTORANTIM e DRV por reputar ilíquido o valor do alegado prejuízo material. Ao contrário, concluiu que não houve comprovação do alegado desembolso relativo às despesas de transferência do veículo, consignando expressamente que:

> *o demandante não trouxe nenhuma prova desse gasto (R$ 750,00), pois o documento de fl. 50 [Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) já em seu nome] só demonstra que foi feita a transferência, não quanto ela custou. Ausente prova desse dano material, não há como o reconhecer* (e-STJ, fl. 367).

Assim, inexistindo prévio reconhecimento do dever de indenizar quanto a esse prejuízo específico, não há falar em remessa da controvérsia à fase de liquidação, pois o art. 509 do CPC não se presta a produzir prova destinada a demonstrar a própria existência do dano material ou a suprir a ausência de comprovação do fato constitutivo do direito alegado.

De todo modo, a pretensão recursal parte da premissa de que os elementos constantes dos autos seriam suficientes para demonstrar a ocorrência do alegado desembolso, relegando-se apenas sua quantificação para a fase de liquidação. Todavia, infirmar a conclusão do acórdão recorrido sobre a inexistência de prova do gasto efetivamente suportado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

(4) Do dissídio jurisprudencial

Nos termos do art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e dos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, a demonstração da divergência jurisprudencial exige a realização de cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas invocados, com a indicação das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados e evidenciem a adoção de soluções jurídicas distintas para hipóteses fáticas equivalentes.

Na hipótese, embora CLAUBERT tenha indicado julgados desta Corte como paradigmas, a demonstração da divergência mostra-se insuficiente, porquanto não evidencia, de forma analítica, a indispensável similitude entre os respectivos suportes fáticos e a situação examinada no acórdão recorrido.

Além disso, as teses veiculadas sob a alínea c coincidem com aquelas deduzidas sob a alegação de violação dos arts. 26, § 2º, I, e § 3º, e 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor e do art. 509 do Código de Processo Civil. Conforme já

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

exposto, a solução da controvérsia pressupõe a revisão das premissas fáticas estabelecidas pelas instâncias ordinárias, especialmente acerca da dinâmica dos fatos, da configuração da decadência e da suficiência da prova produzida, providência inviável em recurso especial, nos termos da Súmula 7/ STJ.

Nessas circunstâncias, além da deficiência na demonstração formal da divergência, também não se verifica a necessária identidade fático-jurídica entre os paradigmas e o acórdão recorrido, o que impede o conhecimento do recurso pela alínea c do permissivo constitucional.

A propósito:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO INFRINGENTE.*
> *[...]*
> *3.* ***A aplicação da Súmula nº 7/STJ em relação ao recurso especial interposto pela alínea "a" do permissivo constitucional prejudica a análise da mesma matéria indicada no dissídio jurisprudencial.***
> *4. Embargos de declaração rejeitados.*
> (EDcl no AREsp n. 3.049.920/AM, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026 - sem destaque no original.)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO.**

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em desfavor de CLAUBERT LANZILOTI, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364258 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:20:16
Código de Controle do Documento: c9ce3f2b-70c6-4fac-ae76-14bf0c845096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.102.064 / SP

Número Registro: 2025/0441631-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10268367620218260577

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CLAUBERT LANZILOTI
ADVOGADO	: ENKI DELLA SANTA PIMENTA - SP335931
AGRAVADO	: BANCO VOTORANTIM S.A.
ADVOGADOS	: GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - MG091567
	GIOVANNA MORILLO VIGIL DIAS COSTA - SP260678
	MARCO ANTONIO GOULART LANES - BA041977
AGRAVADO	: D R V EXPANSAO VEICULOS LTDA
ADVOGADA	: PAMELA ROBERTA BARBOSA DE MORAES - SP280606

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - EVICÇÃO OU VICIO REDIBITÓRIO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Documento eletrônico VDA59609903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: 532ac534-f96a-4dc3-8e72-56a5ab4c40e3

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59609903 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:47:33
Código de Controle do Documento: 532ac534-f96a-4dc3-8e72-56a5ab4c40e3